



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

1

PARECER JURÍDICO 11/2023

1º de março de 2.023

PROCESSO:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 06/2023

PROONENTE:

PODER EXECUTIVO

REQUERENTE PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Municipal n° 06/2023, proposição da lavra do senhor Prefeito Fernando Gorgen, que dispõe sobre “Autorização Legislativa para o Município de Querência MT, realizar doação do imóvel público para a Câmara de vereadores”.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 17/02/2023, sob o protocolo n° 64/2023. A justificativa encontra-se no corpo normativo no artigo 2º informando que a doação se faz necessária para regularizar a construção da sede da Câmara Municipal já existente no local.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ. A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "sub examine" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, visa regularizar doação do imóvel onde foi construída a sede do Poder Legislativo Municipal, e que necessita de regularização patrimonial junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

A Proposta legislativa do senhor prefeito versa sobre gestão do patrimônio do Município de Querência é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹ e Art. 14, III da LOMQ² em face ao interesse local e administração dos bens Públicos Municipais.

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 14 - Ao Município compete** prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, uma vez que cabe a ele a administração dos bens da administração pública, salvo àqueles utilizados pela Câmara Municipal³.

No que tange ao tema objeto da Proposta Legislativa em questão, a matéria diz respeito a "Alienação de bens Público", na qual a doação é uma de suas espécies, e esta disciplinada na Lei 8.666/93 em seu art. 17, inciso I, alínea "b", e também replicado no art. 76, I, "b" da Lei 14.133/2021 da nova Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (L8.666/93)

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso; (**L14133/2021**)

³ **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (**LOMQ**)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Como se vê os dispositivos das referidas Leis traz em seu bojo a possibilidade de doações de bens públicos, e depende de grande cautela ao interpretá-lo, uma vez que cuida da alienação de bens da administração e também as exceções no quesito de licitação.

Isso porquê, por um lado o artigo trata das proibições de doações de bem imóvel público à particular, permitindo-as tão somente a outros órgãos da administração pública, de forma pura e simples (sem encargos) e de outro lado traz as possibilidades de doações à particulares desde que cumpridos os requisitos.

No caso em tela, as doações de bens públicos à órgão ou entidade da administração pública em qualquer esfera os exime de encargos na doação, podendo a mesma dar-se de forma pura e simples, sem necessidade de um processo licitatório e imposição de encargos.

No entanto, em qualquer caso a alienação deverá ser subordinada a existência de interesse público e **prévia avaliação**, e perlustrando os autos **não foi possível localizar a avaliação do bem objeto desta** proposta legislativa. Motivo pelo qual, **RECOMENDO** aos doutos edis que solicitem a avaliação do bem que será objeto da doação sob pena de infringirem determinação legal.

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se-á por meio simbólico.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade e mérito;
- b) **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria e mérito da Proposta legislativa;

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

5

COM RECOMENDAÇÃO para que seja feita a devida **AVALIAÇÃO DO IMÓVEL** atendendo assim os ditames legais que permeiam as regras de doação e bem imóvel público.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT